



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210809DIV - CARONA

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE.

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.13-DIV.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210809DIV.

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE



PREÂMBULO - ABERTURA

Por autorização dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Sra. Maria de Fátima Silva Mota, Secretária de Desenvolvimento Social, Sra. Argeane Maria Duarte Mesquita, Secretária de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, Sr. Antônio Airton Mateus Bezerra, Secretária de Infraestrutura, Sr. Edilson Santos Oliveira, Secretária de Saúde, Sr. Fernando Jefferson Ribeiro Nascimento, Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, Sr. José Aurino Madeiro Silva do Município de Paramoti/Ce é instaurado nesta data o presente Procedimento Administrativo de Adesão (carona) à **Ata de Registro de Preços nº 20210809DIV**, originada do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.13-DIV**, gerenciado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE, tudo com fundamento no Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, visando à CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20210809DIV, cujo objeto foi: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E RURAL DE CALÇAMENTO, E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MANUTENÇÃO EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI/CE, COM BASE NA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS - SEINFRA - CEARÁ E SINAPI.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Versam os autos sobre procedimento de **CARONA/ADESAO** que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E RURAL DE CALÇAMENTO, E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MANUTENÇÃO EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE, COM BASE NA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS - SEINFRA - CEARÁ E SINAPI, originada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.13-DIV, gerenciado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE, tudo com fundamento no Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, visando à CARONA à Ata de Registro de Preços nº 20210809DIV, cujo objeto foi SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E RURAL DE CALÇAMENTO, E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MANUTENÇÃO EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI/CE, COM BASE NA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS - SEINFRA - CEARÁ E SINAPI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



A contratação dos serviços de manutenção predial, manutenção viária urbana e rural de calçamento, e fornecimento de MÃO-DE-OBRA especializada na área de manutenção em todas as unidades patrimoniais da Prefeitura Municipal de Paramoti se faz necessária considerando que as vias públicas, unidades e anexos encontram-se com estrutura física desgastadas, necessitando de reparos com o objetivo de melhorar a malha viária na sede e zona rural além de oferecer melhor estrutura física de trabalho aos funcionários públicos das unidades administrativas, além de ofertar conforto e segurança aos munícipes que procuram os serviços públicos da administração municipal de Paramoti.

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento, a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude do Município de Paramoti/Ce, contrata um serviço já aceito por Órgão Público, fator que propicia segurança de que o serviço prestado atenderá a demanda das diversas Secretarias municipais.

A opção pela adesão da Ata de Registro de Preços por maior percentual de desconto sobre a tabela da SEINFRA 27.1 e SINAPI com desoneração, foi a melhor escolha devido à inviabilidade e impraticabilidade de se atestar, *in loco*, em cada localidade, quais serviços de manutenção preventiva e corretiva todos os equipamentos iriam necessitar.

Assim considerando o juízo de oportunidade e conveniência da administração pública municipal, e tendo como base as normas do direito público, em especial o Decreto Federal nº 7892/2013 e a Lei nº 8.666/93, justifica-se a realização da presente contratação visando a economia, eficiência e efetividade na Administração Pública.

A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade dos serviços, vantajosidade para a Administração Pública, no que condiz agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando que a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude do Município de Paramoti/Ce, tem urgência nos serviços a serem contratados. Estando, ainda, este processo instruído conforme artigo 22 do Decreto Federal nº 7892/2013.

Portanto, resta claro que a contratação por meio de adesão atenderá aos princípios da celeridade, economicidade e legalidade, trazendo grandes vantagens ao Poder Público.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História.



Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema de registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, proporcionando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.



Cumpra-se observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

A Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação Básica, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

1. Prévia consulta ao Órgão Gerenciador;
2. Consulta ao Prestador dos Serviços;
3. Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;
4. Justificativas das vantagens advindas da adesão;
5. Disponibilidade Orçamentária;

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE AUTORIZOU a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude do Município de Paramoti/Ce a aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por aquela Secretaria, cujo valor registrado da empresa detentora do registro:

Empresa: **R W LIMA SILVA SERVICOS-ME** - CNPJ nº 32.343.285/0001-50, para a contratação dos serviços, apresenta-se altamente favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, aliada a desoneração de vários tributos para a operação de vendas/serviços decorrentes daquela Ata de Registro de Preços, o que possibilitou proposta mais barata e acessível. Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública do Município, mais especificamente para a economia da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude do Município de Paramoti/Ce.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelos Ordenadores de Despesas da Prefeitura Municipal de Paramoti, a documentação da empresa, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a **CARONA/ADESÃO** que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E RURAL DE CALÇAMENTO, E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MANUTENÇÃO EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE, COM BASE NA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS - SEINFRA - CEARÁ E SINAPI referente a adesão da Ata de Registro de Preços nº 20210809DIV, originada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.13-DIV, gerenciado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE, cujo objeto foi o SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO VIÁRIA URBANA E RURAL DE CALÇAMENTO, E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MANUTENÇÃO EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI-CE, COM BASE NA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS - SEINFRA - CEARÁ E SINAPI, tudo com fundamento no Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Assim, ac lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em “carona” na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Paramoti/Ce. 03 de Março de 2022.

José Hallyson Sousa Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação